



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Letícia Rabelo Campos

**TRABALHO DIGNO COMO REQUISITO DA FUNÇÃO SOCIAL DA
EMPRESA: UM EMPREENDIMENTO CONJUNTO ENTRE OS TRÊS
SETORES DO SISTEMA SOCIAL**

Brasília
2018

**TRABALHO DIGNO COMO REQUISITO DA FUNÇÃO SOCIAL DA
EMPRESA: UM EMPREENDIMENTO CONJUNTO ENTRE OS TRÊS
SETORES DO SISTEMA SOCIAL**

Autora: Letícia Rabelo Campos

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Brasília

2018

LETÍCIA RABELO CAMPOS

**TRABALHO DIGNO COMO REQUISITO DA FUNÇÃO SOCIAL DA
EMPRESA: UM EMPREENDIMENTO CONJUNTO ENTRE OS TRÊS
SETORES DO SISTEMA SOCIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau Bacharel,
no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto
(Orientador – Presidente)

Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho
(Membro)

Prof. Taynara Tiemi Ono
(Membro)

Prof. Amanda Nunes Lopes Espiñeira Lemos
(Suplente)

A construção do ser social, feita em boa parte pela educação, é a assimilação pelo indivíduo de uma série de normas e princípios — sejam morais, religiosos, éticos ou de comportamento — que balizam a conduta do indivíduo num grupo. O homem, mais do que formador da sociedade, é um produto dela.

Émile Durkheim

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para realização da presente monografia, envolvendo família, parentes, namorado, amigos e aos meus educadores do Curso de Direito.

Em especial, aos meus pais, Flávio e Zuleika, que edificaram uma linda família e são exemplos de educadores, amor e comunhão de vida.

Ao meu namorado, Paulo, pelo estímulo, paciência e companheirismo.

Por fim, ao Professor Fabiano Hartmann, pela orientação na confecção desse trabalho.

Resumo

Adotando-se como premissa o princípio da função social da empresa, o presente artigo tem por objetivo analisar a importância do trabalho digno como requisito mínimo e inafastável para fins de preenchimento do conteúdo do aludido princípio. Entende-se que a função social da empresa está intrinsecamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esse um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988. Faz-se mister, portanto, a existência de um esforço mútuo entre Estado, sociedade e empresas – tripé estruturante de uma organização social – com vistas a alcançar a efetivação do trabalho digno.

Palavras-chave: função social da empresa; trabalho digno; dignidade da pessoa humana; tripé social.

Abstract

Assuming the principle of corporate social function as a premise, the present article aims to analyze the importance of decent work as minimum and indispensable requirement for fulfilling the essentials of the aforementioned principle. This function is considered to be intrinsically related to the principle of the dignity of the human person, one of the fundamental principles of the Federal Constitution of 1988. It's necessary, therefore, a mutual effort among State, society and companies - structuring tripod of a social organization - with the objective of achieving the realization of decent work.

Keywords: corporate social function; decent work; dignity of the human person; social tripod.

Sumário

Introdução	8
1. Trabalho digno: uma convenção social a ser explorada	10
1.1 Um breve panorama do trabalho no Brasil.....	10
1.2 Noções conceituais de “Trabalho”.....	14
1.3 O que vem a ser trabalho digno?.....	15
2. A função social da empresa: expressão de um Estado Social	21
2.1 Conceito e natureza jurídica.....	21
2.2 Disciplina constitucional e legal da função social da empresa	23
2.3 A finalidade do princípio da função social da empresa	25
2.4 Consequências da inobservância do princípio da função social da empresa ..	29
3. Tripé garantidor do trabalho digno	31
3.1 Estado: garantidor das normas legais.....	33
3.2 Sociedade: uma extensão estatal no papel de fiscalização	37
3.3 Empresa: prosperidade econômica alinhada à função social da empresa	39
4. Considerações finais	43
Referências bibliográficas	45

Introdução

A atividade empresarial é um dos vetores mais relevantes de desenvolvimento do Estado e da sociedade. Por meio dela, criam-se novos produtos e serviços, geram-se empregos, movimenta-se o ciclo econômico como um todo. Agentes econômicos por excelência, as empresas têm por primazia a maximização dos lucros. No entanto, os recursos para o desempenho dessas atividades são escassos frente às demandas ilimitadas de uma sociedade cada vez mais populosa. Dessa maneira, as benesses patrimoniais individuais decorrentes da atividade empresarial não podem se sobrepor às questões coletivas – tais como meio ambiente, garantias trabalhistas, relações de consumo, entre outras.

Em razão dessa tensão existente, o legislador constituinte cristalizou em sua Carta Constitucional – já em 1934, em meio às incessantes lutas de abrangência internacional pelos direitos sociais – o princípio da função social da empresa. Trata-se de determinar àqueles que exercem atividade econômica deveres não relacionados à sua atividade-fim.

Não obstante o esquecimento do legislador constituinte a respeito, um desses deveres impostos, senão o mais relevante, é o de garantir a dignidade da pessoa humana no trabalho. A Organização Internacional do Trabalho, bem como outras organizações internacionais, formularam tratados, convenções, acordos e outros instrumentos com a finalidade de erradicar trabalhos escravos, forçados, degradantes, além de fornecer o mínimo de segurança, saúde, entre outros fins, com o objetivo maior de garantir o trabalho digno.

A concretização do princípio da função social da empresa está, portanto, diretamente relacionada à garantia do trabalho digno, pois este, conforme será demonstrado no decorrer da presente pesquisa, caracteriza-se como um requisito inafastável da função social.

Desse modo, a presente pesquisa almeja analisar o trabalho digno como um dos requisitos da função social da empresa, a qual se mostra essencial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e detentora de direitos mínimos. Parte-se da premissa de que é imprescindível a união entre os três setores do sistema social (Estado, sociedade e empresa), todos com o mesmo propósito: a consecução da função social da empresa com vistas à efetivação da dignidade no trabalho.

Cuida-se de tema que merece o devido destaque na ordem econômica, política e social, pois, todo o impacto positivo proporcionado pelas empresas a uma nação ocasiona a falsa percepção de que os direitos trabalhistas estão sendo garantidos; afinal, não basta, por si só, a geração de empregos, mas também se faz primordial que essa venha acompanhada pela devida observância dos direitos fundamentais mínimos, com o fim de garantir dignidade no exercício do trabalho, o qual, ainda hoje, parece ter sido relegado a um segundo plano, consoante índices a serem expostos no presente estudo.

Quanto ao aspecto metodológico, para o desenvolvimento do presente trabalho, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental de autores que se detiveram a estudar, dentre outros, temas atinentes à função social da empresa, ao trabalho digno e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, utilizou-se a pesquisa quantitativa, em que se levantaram dados estatísticos os quais retratam o cenário atual do trabalho no Brasil, marcado pela informalidade, irregularidade, de modo a evidenciar a violação aos direitos trabalhistas consagrados constitucionalmente.

O desenvolvimento do trabalho deu-se da seguinte maneira: no primeiro capítulo, traçou-se a conceituação de termos que servirão de alicerce para a conclusão da presente pesquisa (trabalho, trabalho digno, princípio da dignidade da pessoa humana); no segundo capítulo, abordou-se um panorama geral acerca do princípio da função social da empresa, de modo a interligá-la com a dignidade humana no trabalho; por fim, no terceiro capítulo, foi delineado o papel de cada um dos três setores do sistema social (Estado, sociedade e empresa) na busca pela consecução da função social da empresa, seja por meio da fiscalização ou da conscientização geral, de modo a garantir o direito fundamental à dignidade no trabalho.

1. Trabalho digno: uma convenção social a ser explorada

1.1 Um breve panorama do trabalho no Brasil

O conceito de trabalho sofreu grandes mudanças com o tempo. Se na antiguidade o labor não era algo bem visto e não deveria ser realizado por homens livres; na era industrial, o trabalho passou a ter valor central (MERINO, 2011, p. 90), sendo essencial para a consolidação de uma identidade pessoal e meio de garantia da dignidade humana. Dessa forma, Lucyla Tellez Merino (2011, p. 91) afirma:

[...] se antes a forma de distinção social era o nascimento, nessa nova estrutura passa a ser a má distribuição de renda. Se antes aquele que produziu o produto ficava com o pagamento integral ganho pela venda do bem, agora o empresário fica com a parcela integral de tudo quanto foi produzido por seus empregados, que recebem uma ínfima parte desse montante como contraprestação pelos serviços realizados – o salário.

O trecho acima expressa o conceito de “mais valia” de Marx e Engels, presente no livro “O Capital”. Ou seja, há uma troca entre o empresário detentor dos meios de produção – que se estrutura em necessidades, recursos e trabalho – e os trabalhadores (RIBEIRO, 2012, p. 65).

Assim, Marx (*apud* RIBEIRO, 2012, p. 63 e 64) afirma que o capital é uma relação social:

Capital é, antes de mais, uma relação social (de produção), o que quer dizer que o capitalismo se funda não sobre uma relação entre os seres humanos e as coisas que os rodeiam, ou sobre uma relação entre estas, mas sobre uma relação entre seres humanos, dispondo uns da propriedade de meios de produção e dispondo outros, exclusivamente, da sua força de trabalho.

Nesse mesmo contexto Marx (*apud* RIBEIRO, 2012, p. 70 e 71) afirma que as necessidades fundamentais do ser humano variam de local para local, assim como, o valor da força de trabalho.

As próprias necessidades naturais, como alimentação, vestuário, aquecimento, habitação, etc., são diversas segundo as peculiaridades climáticas e outras peculiaridades naturais de um país. Por outro lado, o âmbito das chamadas necessidades imprescindíveis, assim como a maneira da sua satisfação, são eles mesmos um produto histórico e dependem, portanto, em grande parte, do estágio de civilização de um país e, entre outras coisas, dependem também essencialmente das condições em que se formou a classe dos trabalhadores livres e, portanto, de com que hábitos e exigências de vida.

Dessa forma, sabe-se que as necessidades dependem de fatores sociais, históricos e culturais. No Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a renda da população é constituída principalmente pelo trabalho, sendo aposentadorias, pensões e aluguéis outras fontes de complementação da renda familiar¹. O mesmo órgão realizou pesquisa com vistas a apurar o percentual de trabalhadores possuidores de carteira assinada; observa-se que a região Sul é a que possui o maior percentual e a região Norte, o pior, conforme tabela abaixo colacionada²:

Percentual de pessoas com carteira de trabalho assinada, no total de empregados no trabalho principal, 2001 - 2015														
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2011	2012	2013	2014	2015
Norte	39,12	37,62	38,7	38,54	40,28	39,98	40,88	42,87	42,02	45,79	42,58	47,35	48	45,73
Nordeste	38,08	37,54	39,59	38,74	39,82	40,16	42,44	43,31	43,94	47,89	54,07	48,91	49,34	48,69
Centro-Oeste	45,98	47,71	48,29	48,91	51,39	52,7	53,74	54,61	56,01	60,57	61,74	61,65	62,28	62,12
Sudeste	61,36	61,22	61,99	62,14	63,69	63,87	65,24	66,52	67,39	71,11	72,81	71,66	71,15	71,23
Sul	63,1	63,37	63,47	64,3	65,24	65,2	65,38	65,94	67,12	71,53	71	71,86	72,33	72,19
Brasil	54,17	54,05	54,98	54,93	56,27	56,51	57,85	58,88	59,63	63,66	63,67	64,29	64,16	63,97

Fonte: "IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios"

¹ - Até 2003, exclusive a população da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

² - A categoria Sem rendimento inclui as pessoas que receberam somente em benefícios.

³ - A categoria Total inclui as pessoas sem declaração de categoria de emprego.

⁴ - As classes de rendimento são em salários mínimos.

⁵ - Para a variável Valor do rendimento médio mensal: exclusive as pessoas sem declaração do valor do rendimento.

⁶ - Os valores desta tabela foram reponderados com base na Projeção da População do Brasil e das Unidades da Federação - Revisão 2013, por sexo e idade. Estimativas da população dos municípios, utilizando a tendência de crescimento dos municípios 2000-2010. Vide nota técnica no site da pesquisa."

Se esses dados fossem relacionados ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), perceber-se-ia que regiões com IDH elevados possuem uma porcentagem maior de trabalhadores com carteira assinada do que as regiões com IDH baixos. No quadro abaixo, percebe-se que cidades localizadas nas regiões sul e sudeste possuem IDH altos comparadas com cidades do Norte e Nordeste, sendo que as primeiras possuem IDH semelhantes a países desenvolvidos, enquanto as últimas colocações são equiparadas a países subdesenvolvidos, como Moçambique – que

¹ Disponível em: <<http://www.e-auditoria.com.br/publicacoes/noticias/metade-dos-trabalhadores-brasileiros-tem-renda-menor-que-o-salario-minimo-aponta-ibge/>>. Acesso em: 29/05/2018.

² Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=series-historicas>>. Acesso em: 28/05/2018

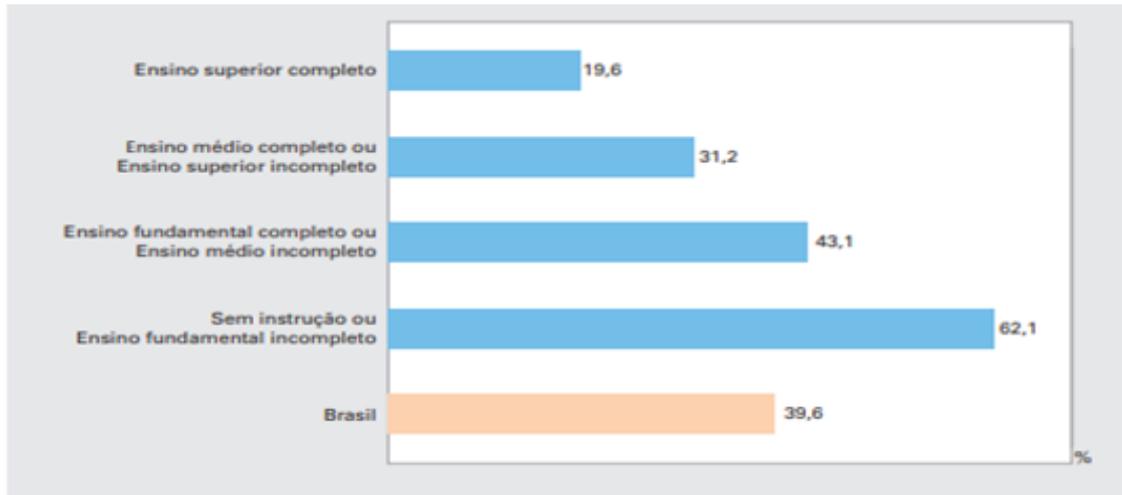
se encontra na 180ª posição de 188 países³. Isto é, um país de tamanho continental também possui enormes desigualdades.

RANKING IDH BRASIL			
RANKING	CIDADE	ESTADO	IDH
1º	São Caetano do Sul	SP	0,862
2º	Balneário Camboriú	SC	0,845
3º	Florianópolis	SC	0,847
4º	Vitória	ES	0,845
5º	Águas de São Pedro	SP	0,854
5561º	Uiramutã	RR	0,453
5562º	Atalaia do Norte	AM	0,45
5563º	Marajá do Sena	MA	0,452
5564º	Fernando Falcão	MA	0,443
5565º	Melgaço	PA	0,418

Fonte: IBGE - Brasil em Síntese, 2010. Disponível em:
<<https://cidades.ibge.gov.br/>>

Outro dado a se correlacionar é o percentual de trabalho irregular com o IDH. De acordo com o IBGE, 63,97% dos trabalhadores possuem carteira assinada, ou seja, são contratados, presume-se, segundo as regras trabalhistas vigentes. A partir dos gráficos acima, percebe-se que a maior porcentagem de trabalhos informais está presente nas regiões em que o IDH se apresenta mais baixo, ou seja, norte e nordeste. Assim, pode-se inferir que a população que possui melhores condições econômicas, educacional e longevidade possui mais chances de alcançar o trabalho digno, tendo a educação influência direta na qualidade de vida do trabalhador – como é percebido no gráfico abaixo intitulado “*Proporção de pessoas de 16 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, que começaram a trabalhar com até 14 anos de idade, segundo o nível de instrução – Brasil – 2016*” retirado da “Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua 2016”, realizado pelo IBGE:

³ Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>>. Acesso em 01/06/2018.



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016.

Conclui-se: as pessoas que começaram a trabalhar até 14 anos possuem dificuldades para concluir um ensino superior, sendo que 62,1% não possuem instrução ou não completaram o ensino fundamental. Ou seja, crianças que começaram a trabalhar antes dos 14 anos estavam sujeitas ao trabalho irregular, uma vez que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu art. 403, caput, prevê idade mínima de 14 anos na categoria de jovem aprendiz, podendo ser o trabalho um dos possíveis fatores que dificultaram a conclusão da formação educacional básica.

Quando dados do IBGE demonstram estatisticamente a existência de trabalho irregular de crianças com 14 anos incompletos, o Estado possui o dever de rever suas políticas públicas e averiguar quais são os empecilhos para que a idade mínima seja respeitada e para que as crianças tenham como direito, preservado e assegurado, o ensino educacional até, no mínimo, os 14 anos. Com isso, busca-se reduzir o índice de trabalhos informais e garantir uma melhor condição de vida por meio da educação, pois ela possui um caráter fundamental no futuro da vida profissional dos brasileiros, já que reduz a intensidade da exploração trabalhista, conforme bem aborda Sérgio Ribeiro (2012, p. 61 e 62):

Também para o funcionamento da economia capitalista. Não só porque do nível da *consciência de classe*, particularmente do nível de consciência da classe explorada, depende o *grau de intensificação da exploração do trabalhador*, mas simultaneamente porque esse nível está condicionado pela *informação* que é cada vez mais importante na luta de classes. Porque os meios de comunicação e os veículos de informação observam um desenvolvimento acelerado, e por vezes vertiginoso, mas igualmente porque o funcionamento da própria economia capitalista exige que haja,

progressivamente, *força de trabalho cada vez mais qualificada*, isto é, com formação, o que implica informação, por mais condicionada que esta seja.

1.2 Noções conceituais de “Trabalho”

O trabalho econômico é conceituado como uma atividade consciente do ser humano que visa satisfazer suas necessidades por meio de trocas. O sistema de trocas ocorre quando o empregado utiliza-se de suas habilidades na construção de determinado bem ao empregador em troca de uma remuneração (CARDONE, 1965, p. 247). Nesse sentido, Garriguet (1908, p. 2 *apud* CARDONE, 1965, p. 247) conceitua:

[...] trabalho, no sentido que lhe atribui à economia política, é um esforço mais ou menos penoso que o homem se impõe para chegar a produzir um objeto útil, objeto este que servirá para satisfazer suas necessidades ou as de outrem.

No entanto, o conceito econômico não é plenamente capaz de refletir a praxe do trabalho nos dias atuais, pois o labor adquiriu identificações que vão além do valor remuneratório recebido por sua atividade. Em outras palavras, atualmente o trabalho representa uma identidade econômica, moral e psicológico (CARDONE, 1965, p. 248-249). Essa afirmação é relacionada no trecho da obra *La psicologia social en la industria* de Brown (1958, p. 230 *apud* CARDONE, 1965, p. 248), conforme transcrito abaixo:

A crença de que o dinheiro é o único motivo ou, pelo menos, o mais importante dos motivos para trabalhar é tão estúpida que, qualquer pessoa que a sustente seriamente, fica automaticamente incapacitada para compreender a indústria ou o trabalhador industrial. O trabalho é, fundamentalmente, uma atividade social que cumpre duas funções principais: produzir os bens de que a sociedade necessita e integrar o indivíduo nos sistemas de relações que constituem a sociedade.

Nesse contexto de importância do trabalho para a realização pessoal e econômica do cidadão, o Estado possui a necessidade de, por meios de medidas intervencionistas, buscar o equilíbrio entre as partes envolvidas na relação trabalhista (CARDONE, 1965, p. 250). Dessa maneira, entende Cesarino Júnior em seu livro *Direito Social Brasileiro* (1963, p. 30 *apud* CARDONE, 1965, p. 252):

Entendida, como hoje é, a função do Estado, não somente como a de um guardião do Direito, mas também como a de promotor do bem comum, do bem-estar social, é lógico que lhe incumbe não somente o dever de garantir

a liberdade de trabalho, como até mesmo o de proporcionar este trabalho a todo homem válido, e ainda o de suprir a sua falta, seja por motivos objetivos (chômage), seja por motivos subjetivos (invalidez, vadiagem).

Assim, sabendo a importância do trabalho para a realização pessoal e o dever do Estado de promover o bem comum e ser o guardião do Direito, o legislador garantiu alguns direitos aos trabalhadores como o salário mínimo (art. 7, IV, CF), a limitação da jornada de trabalho (art. 7, XIII, CF), o repouso semanal remunerado (art. 7, XV, CF), as férias (art. 7, XVII, CF), a proibição de trabalho a menores de 14 anos (art. 7, XXXIII, CF), entre outros que visam assegurar um trabalho digno a todas as pessoas, o qual será abordado no próximo tópico.

1.3 O que vem a ser trabalho digno?

Os dados trazidos pelo IBGE vão de encontro às diretrizes estabelecidas na Constituição; afinal, observa-se de forma clara a existência de trabalhos irregulares, uma educação básica prejudicada e uma disparidade regional entre os índices de desenvolvimento humano.

A partir dessas premissas, parte-se para a conceituação de trabalho decente estabelecida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT):

[...] trabalho decente, isto é, um **trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança**, livre de quaisquer formas de discriminação e capaz de garantir uma **vida digna** a todas as pessoas que vivem de seu trabalho. O conceito de trabalho decente implica quatro pilares básicos: os princípios e direitos fundamentais no trabalho; a criação de mais e melhores empregos; a extensão da proteção social e o diálogo social⁴ (negrito aditado).

O conceito de trabalho decente, segundo a OIT, possui cinco pilares básicos, são eles: trabalho adequadamente remunerado, liberdade, equidade, segurança e vida digna.

A importância de um trabalho adequadamente remunerado pode ser percebida na Convenção nº 26 da OIT, a qual prevê a instituição de métodos de fixação de salários mínimos. Assim como é percebido em nossa Carta Magna no art. 7º, IV, no qual o salário mínimo deveria atender moradia, alimentação, educação,

4

Disponível em:
http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/doc/trabalho_domestico_40.pdf.
Acesso em: 28/05/2018.

saúde, lazer e higiene, mas que de fato não consegue atender (PESSANHA, 2016, p. 41).

De acordo com Maurício Delgado Godinho (2016, p. 781), “salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho”, sendo o salário mínimo proporcional o valor mais baixo a ser pago a um empregado no Brasil (GODINHO, 2016, p. 790).

Quanto a sua natureza, o salário possui natureza alimentar, portanto, de subsistência para o trabalhador e sua família (NASCIMENTO, 2011, p. 830). Justamente por sua natureza e característica e com a finalidade de proteger a vida e a dignidade humana do empregado (NASCIMENTO, 2007, p. 349) que o salário mínimo é impenhorável, salvo para pagamento de pensão alimentícia, conforme disposto no inciso IV e §2º do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Adentrando no pilar da liberdade, previsto pela OIT, Jean Rivero e Hugues Moutouh a conceituam como “um poder de autodeterminação, em virtude do qual o próprio homem escolhe seus comportamentos pessoais” (2006, p.8 *apud* PESSANHA, 2016, p. 43). Ou seja, a liberdade é o poder de escolha quando a situação é passível de escolha e não quando há uma única opção (TELES, 1998, p.30). Dessa forma, o termo da liberdade utilizado pela OIT refere-se à liberdade de exercício da profissão, a liberdade de escolha e a não sujeição do trabalhador a trabalho em condição análoga à de escravo ou a situações restritivas de direitos (PESSANHA, 2016, p. 43).

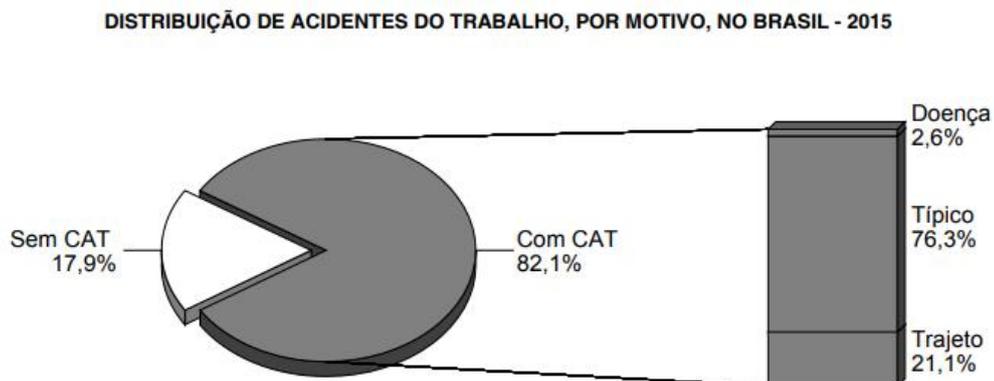
A equidade, por sua vez, é averiguada no caso concreto, no qual será analisado se a situação é de igualdade e teve tratamento diferenciado ou se a situação é desigual e está recebendo tratamento semelhante (BARBOSA, 2003, p.19). Isso cabe ao intérprete que, ponderando as situações, deverá afastar a aparente igualdade (que é discriminatória) com a finalidade de garantir a igualdade material (LIMA, 2011, p. 264). Assim, Firmino Alves Lima (2011, p. 354 e 355) afirma que:

[...] todo trabalhador tem o direito a não sofrer tratamento diferenciado menos favorável que o dispensado a outra pessoa ou grupo, em decorrência de uma relação de trabalho, praticado por qualquer pessoa ou resultante de uma situação de afinidade pessoal de qualquer natureza, antes de sua celebração, durante seu transcurso ou depois de seu término, por qualquer motivo que não possa ser justificado mediante os critérios de proporcionalidade e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos laborais ou os direitos

humanos e liberdades fundamentais de qualquer natureza, em qualquer campo e aspecto da vida laboral, privada ou pública.

Já o componente segurança presente na definição de trabalho decente propugnada pela OIT pode ser compreendido como sendo aquele que engloba normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho (PESSANHA, 2016, p. 43).

Por meio do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho (AEAT), percebe-se que dentro dos acidentes de trabalho, que foram comunicados (CAT - Cadastro da Comunicação de Acidente de Trabalho), a maior porcentagem encontra-se na categoria de acidente típico que é decorrente da própria atividade exercida, como se pode observar no gráfico abaixo⁵:



Fonte: DATAPREV, CAT, SUB.

Já os acidentes de trajeto – caracterizados durante o percurso que o trabalhador realiza para chegar ao local de trabalho e do trabalho a sua residência – ocorrem com frequência superior ao de doença. A doença de trabalho é aquela desencadeada ou adquirida em função de condições especiais em que o labor é realizado, que é representada no gráfico com percentual inferior aos demais. Assim, resta claro que empregadores não enfatizam a segurança do trabalhador, já que, segundo a Organização Mundial de Saúde, 96% dos acidentes poderiam ser

⁵ Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/aeat15.pdf>>. Acesso em: 29/05/2018.

evitados⁶. Além disso, há mais de 70 Convenções e Recomendações da OIT sobre segurança e saúde no labor e mais de 30 Códigos de Práticas de Segurança e Saúde⁷. O Comité Misto OIT/OMS sobre Saúde no Trabalho (1995) define a finalidade da segurança no trabalho:

A saúde no trabalho deve ter por objetivo: a promoção e manutenção do mais elevado nível de bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores de todas as profissões; a prevenção, entre os trabalhadores, de problemas de saúde causados pelas condições de trabalho; a proteção dos trabalhadores no seu emprego contra riscos resultantes de fatores prejudiciais à saúde; a integração e manutenção do trabalhador num ambiente profissional consentâneo com as suas aptidões fisiológicas e psicológicas; e, em resumo, a adaptação do trabalho ao homem e de cada homem ao seu trabalho⁸.

O INSS desembolsou R\$23,6 bilhões nos anos 2000 para custear benefícios acidentários, aposentadorias especiais, reabilitação profissional, assistência à saúde, indenizações, retreinamento e reinserção no mercado de trabalho referente aos acidentes laborais (PINHEIRO, ARRUDA, 2001, p. 1).

O último componente proposto pela OIT é a vida digna, que nada mais é do que o “reflexo do cumprimento de todos os demais componentes” (PESSANHA, 2016, p. 44), indispensável para a conceituação de trabalho decente. Portanto, faz-se necessário conceituar o fundamento, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 61):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunidade com os demais seres humanos.

De acordo com Lucyla Tellez Merino (2011, p. 201):

[...] trabalho decente deve ser conceituado como o trabalho da espécie empregado subordinado, contratado diretamente por quem se favorece dos

⁶ Dados extraídos de: <<https://trt-22.jusbrasil.com.br/noticias/112142342/96-dos-acidentes-de-trabalho-podem-ser-evitados-diz-oms>>. Acesso em: 01/06/2018.

⁷ OIT Lisboa. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_dia_seguranca_04_pt.htm>. Acesso em: 01/06/2018.

⁸ OIT. *A sua saúde e segurança no trabalho: uma colecção de módulos. Introdução à saúde e segurança no trabalho*, p. 1.

serviços prestados, protegido concretamente pelo ordenamento jurídico imperativo que limite o exercício potestativo da autonomia da vontade do empregador, para que não seja precarizado mesmo quando formalizado, pelo qual o trabalhador aufera renda compatível com a manutenção real de sua vida e de sua família, exercendo a atividade laborativa com igualdade, segurança, liberdade, consciência e dignidade [...].

Além desses conceitos doutrinários e o da OIT, é válido reafirmar que existem normas internacionais garantidoras do direito a trabalho digno, como se pode perceber no artigo 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Além disso, a constituição prevê em seu artigo 7º, inciso IV que o salário mínimo deveria ser capaz de suprir:

[...] a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

A capacidade de o salário mínimo garantir tais direitos é hipotética, mas é o mínimo que deve ser pago pela realização de um labor, sendo seu efetivo pagamento uma das condições para que o trabalho digno seja efetivado.

A partir desses conceitos e para a concretização do trabalho digno é necessária a efetivação de uma relação harmônica entre Estado, sociedade e empregadores. Faz-se mister a construção de políticas públicas preventivas para promoção de uma sociedade melhor preparada para o labor e consciente de seus direitos, de modo a diminuir acidentes trabalhistas e – por primazia – garantir o trabalho digno.

José Afonso da Silva (2006, p. 39), nesse sentido, aborda inclusive o princípio da livre iniciativa sob uma ótica social, amoldando-se à necessidade de se garantirem condições dignas de trabalho, confira-se:

A livre iniciativa é fundamento da ordem econômica. Ela constitui um valor do Estado Liberal. Mas no contexto de uma Constituição preocupada com a **realização da justiça social** não se pode ter como um puro valor o lucro pelo lucro. Seus valores (possibilidade de o proprietário usar e trocar seus bens, autonomia jurídica, possibilidade de os sujeitos regularem suas relações do modo que lhes seja mais conveniente, garantia a cada um para desenvolver livremente a atividade escolhida) hoje, ficam subordinados **à função social da empresa e ao dever do empresário de propiciar melhores condições de vida aos trabalhadores**, exigidas pela valorização do trabalho (negrito adotado).

Portanto, observa-se que o Estado possui o dever de intervenção nas relações de trabalho para garantir a dignidade humana. Por meio dessa intervenção o Estado impõe “limites bem demarcados no poder de contratação das partes daquela relação, a fim de que os indivíduos não deixem apenas de serem marginalizados, mas deixem de ser excluídos da sociedade” (MERINO, 2011, p. 93). Assim, haverá trabalho decente quando os direitos fundamentais estiverem preservados, garantindo o princípio ordenador de nossa Carta Magna: a dignidade humana.

A empresa, por sua vez, também possui papel fundamental na efetivação desses direitos, não obstante a pífia conscientização da sociedade a respeito. Não se trata, como se verá a seguir, de mera solidariedade social, mas de um dever cristalizado e positivado de forma expressa nas Cartas Constitucionais desde 1934 sob o manto de “função social da empresa”. Nas próximas linhas, nos debruçaremos sobre os aspectos teóricos mais relevantes da função social da empresa com vistas a, ao fim, compreender que a efetivação do trabalho digno parte, antes de mais nada, da relação entre empregador e empregado, a ser otimizada pelo esforço conjunto dos três setores do sistema social.

2. A função social da empresa: expressão de um Estado Social

2.1 Conceito e natureza jurídica

A formulação do Código Civil de 2002, em sua exposição de motivos, adotou três premissas teóricas básicas como sustentáculo da norma jurídica privada: socialidade, eticidade e operabilidade. Com a socialidade, procura-se superar o caráter individualista e egoísta que imperava no Código de 1916, dando azo a uma repersonalização do direito civil – ou seja, a primazia passa a ser do ser humano e não mais da propriedade. Para Miguel Reale⁹ (2003), a socialidade reflete a preponderância dos valores coletivos sobre os valores individuais, sem, no entanto, relegar a segundo plano o valor fundante da pessoa humana.

A ideia de função social, segundo estudos de Eduardo Tomasevicius Filho (2005, p. 197), “foi formulada pela primeira vez por São Tomás de Aquino, quando afirmou que os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar”.

Tomasevicius Filho (2005, pp. 200-202), ao compilar os expoentes teóricos a respeito do tema, aduz que se podem identificar três significados para o termo função social. Em sentido amplo, função social significaria “papel” ou “finalidade”: seria dizer que cada instituto jurídico (propriedade, por exemplo) teria uma possível destinação a ser dada pelo ser cognoscível (propriedade destinada ao exercício da atividade econômica). Em sentido estrito, a função social seria o serviço realizado a benefício de outrem, indicando uma relação entre duas pessoas em que uma delas age ou presta serviços em benefício de outra (por exemplo, o proprietário de terras e a sociedade – a qual, por não deter os meios de produção, poderia ser privada do acesso a bens, alimentação e moradia). Assim, por esta lógica, a função social instituiria uma “solução de compromisso” entre esses interesses, de tal modo que se poderia condicionar o exercício do direito de propriedade a um fim socialmente útil. Por fim, a terceira acepção de função social, segundo o autor, é a de “responsabilidade social” – que, relacionado à função social da empresa, consiste na ideia de atribuição de deveres não relacionados ao objeto social da empresa;

⁹ Artigo escrito por Miguel Reale. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod_resource/content/1/O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf>. Acesso em: 06/06/2018.

relacionam-se deveres como preservação ambiental, financiamento de atividades culturais, combate de problemas sociais.

Na ordem jurídica brasileira, o princípio da função social da empresa é de índole constitucional, geral e implícito (COELHO, 2014, p. 68). A partir deste princípio, nos ensinamentos de Fábio Ulhõa (2014, p. 68), é de se reconhecer que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção da atividade empresarial. Coelho (2014, p. 68) leciona que a função social está devidamente implementada ao preencher as seguintes condições:

[...] ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

Deduz o aludido jurista que “se a atuação da empresa se mostra consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social” (*ibid*, p. 68).

Tomasevicius Filho, 2005, p. 202, sobre o tema, elucida que:

Ao mesmo tempo em que a livre iniciativa é um valor fundamental da ordem econômica (CF, art. 170), porque seu exercício é socialmente útil, exige-se do empresário o exercício da atividade econômica de forma não nociva à comunidade. Impõem-se limites a esse direito, como o dever de não ferir a dignidade dos trabalhadores, nem prejudicar a concorrência, o consumidor ou o meio ambiente de forma indiscriminada.

Nessa mesma linha, Paloma Carneiro tece os aspectos gerais e específicos que a função social implica:

O conceito de função social da empresa engloba a ideia de que esta não deve visar somente o lucro, mas também preocupar-se com os reflexos que suas decisões têm perante a sociedade, seja de forma geral, incorporando ao bem privado uma utilização voltada para a coletividade; ou de forma específica, trazendo realização social ao empresário e para todos aqueles que colaboraram para alcançar tal fim (CARNEIRO *apud* LIMA, COSTA, 2015).

Depreende-se, então, que a empresa que atua segundo sua função social é aquela garantidora dos direitos humanos, trabalhistas, ambientais, dentre outros; por sua vez, a empresa que desrespeita sua função social não cumpre com as normas

legais, seja numa ligação clandestina de esgoto, seja nas condições impróprias de trabalho impostas, por exemplo (LIMA; COSTA, 2015).

2.2 Disciplina constitucional e legal da função social da empresa

A primeira ocasião em que a função social deteve previsão expressa nas Constituições brasileiras foi na de 1934 – comumente denominada de Constituição Social. Com alicerce nas correntes teóricas emergidas no início do século XX – as quais se insurgiram contra os malfazereres do liberalismo econômico: exploração econômica, concentração de renda e desigualdade social –, bem como nas Constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919), houve a prescrição normativa de que a liberdade econômica só seria garantida dentro dos limites impostos pelas necessidades da vida nacional, princípios da justiça e da existência digna de todos. Confira-se:

Art. 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

A aludida norma constitucional se estendeu às demais Cartas Constitucionais brasileiras, como na de 1946 (art. 145) e até mesmo na de 1967 (art. 157), até a atual Carta regente, em que se estabelece:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
III - função social da propriedade;

Como se observa, o legislador constituinte originário – sob a premissa axiológica de um Estado assegurador do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça¹⁰ – estabeleceu de forma expressa que a ordem econômica tem por primazia a garantia a todos de uma existência digna sob os ditames da justiça social. Assim, o exercício da livre iniciativa não pode se dar de tal modo a desvalorizar ou degradar

¹⁰ Preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

o trabalho humano com condições indignas de exercício do labor: trata-se de uma das semânticas da função social, senão a principal delas.

No âmbito infraconstitucional, encontra-se a Lei das Sociedades Anônimas (Lei n 6.404, de 15 de dezembro de 1976), que, consoante previsão do art. 154, se determina “o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”. Já no art. 116, parágrafo único, dispõe a mesma lei que o

Acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

No entanto, o princípio da função social da empresa não se destina estritamente às sociedades empresariais. É de se atentar para o fato de que, com o advento da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) – em atendimento ao comando constitucional prescrito no art. 173, § 1º, inciso I –, tanto as sociedades de economia mista como as empresas públicas, por disposição expressa, também passaram a ter a obrigação de observar a realização do princípio no exercício da atividade econômica, confira-se¹¹:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

¹¹ Nota-se que, com o novel diploma legal, o legislador esboçou algumas diretrizes indicativas daquilo que viria a ser a função social da empresa: (i) em primeiro lugar, por força de determinação constitucional, a empresa deve buscar realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo de segurança nacional (afinal, são pressupostos para a exploração da atividade econômica direta pelo Estado); (ii) deve-se almejar o bem-estar econômico e alocação “socialmente eficiente” dos recursos geridos com vistas à ampliação do acesso de consumidores aos produtos e serviços, bem como ao desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços; (iii) terceiro, deve-se adotar práticas de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social; (iv) e, por fim, buscar-se-á a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica.

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Além dos supramencionados dispositivos, está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.572/2011 – que disciplinará o Novo Código Comercial (nomenclatura utilizada no projeto), se devidamente aprovado. O legislador já sinaliza, em seu artigo 7º, a tentativa de se estabelecerem balizas gerais a respeito da aplicação do princípio, veja-se:

Art. 7º. A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

Não se sabe por que razão – se fora proposital ou mero esquecimento do legislador –, o dever de garantir e cumprir as obrigações trabalhistas, sobretudo o de proporcionar dignidade no exercício do trabalho, fora excluído do projeto de Código Comercial (ou sequer fora incluído, repisa-se). Poder-se-ia, então, afirmar que este requisito estaria abrangido pela sentença “desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita”? Em razão da estimada relevância de que se reveste tal tema na história (não só doméstica como internacional), inobstante a previsão constitucional, garantir a dignidade no trabalho ao ser humano merece menção expressa e destacada na legislação pátria; afinal, gerar empregos, por si só, não conduz automaticamente ao cumprimento da função social, se estes puderem ser equiparados até mesmo a trabalho em condições análogas a de escravo.

2.3 A finalidade do princípio da função social da empresa

Isto posto, o princípio da função social da empresa tem por finalidade maior “evitar os abusos individuais e promover a coletivização” (THEODORO JÚNIOR,

2014). Assim, antes de objetivar o lucro, a empresa precisa ter por base “uma exploração econômica atrelada aos valores sociais de bem-estar coletivo e justiça social” (*idem*).

Assim, resta clara a importância da função social da empresa para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e possuidora de direitos fundamentais mínimos. A empresa é um agente ativo responsável por movimentar a economia e gerar empregos e, principalmente, assegurar os direitos da sociedade (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Não se pode, contudo, confundir o teor da função social da empresa com o princípio da especialidade, ou – noutras palavras – que a função social da sociedade empresária estaria cumprida com o simples cumprimento de suas atividades-fim. Afinal, como visto, uma dada empresa pode ser extremamente lucrativa no âmbito de seu objeto social às custas da degradação substantiva do meio ambiente, da sonegação de tributos, do desrespeito ao consumidor, e até mesmo da “coisificação” do ser humano, colocando-o em condições de trabalho indignas e exploratórias.

Noutra perspectiva (o da empresa desta vez), destaca-se a relação de complementariedade que o princípio da “preservação da empresa” exerce com o princípio descrito neste trabalho. Com previsão expressa no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que:

Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **promovendo, assim, a preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Negrito aditado)

Segundo o princípio da preservação da empresa, dentre duas alternativas: a de declaração de falência e conseqüente extinção das atividades ou de continuação da exploração mercantil, o legislador expressamente optou por promover a recuperação econômica da sociedade. A finalidade de tal escolha, como se observa, é a manutenção da fonte do produto, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a estimular a atividade econômica bem como promover a função social da empresa¹².

¹² Nesse sentido, ver REsp 1.399.853-SC, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10/2/2015, DJe 13/3/2015.

Conclui-se, *a contrario sensu*, que a empresa que não preenche o conteúdo de sua função social não deve ser beneficiada pela aplicação do princípio da preservação da empresa em caso de recuperação judicial, porquanto não existiria interesse público – tampouco econômico – na manutenção das atividades de uma sociedade empresária violadora de direitos difusos e coletivos, sobretudo trabalhistas.

A finalidade do princípio, portanto, consiste na ideia de atribuir deveres não relacionados ao objeto social da empresa, por imposição legal, como os de desenvolver uma atividade econômica ambientalmente sustentável, de financiar atividades culturais, de combater problemas sociais (TOMASEVICIUS FILHO, 2005, p. 202). Como visto, não se trata de apenas um “custo a mais” para a empresa; afinal, os benefícios decorrentes do cumprimento de sua função social vão desde a valorização socioeconômica até isenções fiscais eventualmente concedidas pelo Estado para estimular os comportamentos aqui descritos.

Este, no entanto, não parece ser a compreensão revelada pela sociedade, tampouco pelas empresas. Em célebre pesquisa encomendada pela Revisa Exame e realizada por Helio Gurovitz e Nelson Blecher, no ano de 2005, publicou-se a matéria denominada “O estigma do lucro”, em que se apontou o “fosso de percepções entre as expectativas que a população, de um lado, e os empresários e executivos, do outro, alimentam em relação às empresas”. Trata-se de investigar, por meio de questionamentos, sobre qual seria a missão de uma companhia privada. No gráfico abaixo – elaborado pelos pesquisadores mencionados –, vê-se que 93% dos brasileiros assentiram que a geração de empregos seria primordial a uma empresa, enquanto o fator menos citado (por apenas 10%) foi o lucro; por sua vez, os grandes empresários mencionaram o lucro em primeiro lugar (82%).

Duas visões	
Duas pesquisas, uma de opinião pública e outra com o empresariado, mostram a discrepância de visões sobre o papel das empresas privadas no Brasil.	
A missão das empresas, segundo os empresários	
O que diz uma pesquisa feita pela FAAP com 102 grandes empresários	
Dar lucro aos acionistas ⁽¹⁾	82%
Ser ética nos relacionamentos	63%
Ajudar a desenvolver o país	50%
Aliar crescimento à justiça social	47%
Gerar empregos	34%
Recolher os impostos devidos	14%
Desenvolver trabalhos comunitários	5%
Sem ferir a ética, derrotar a concorrência	5%
A missão das empresas, segundo a opinião pública	
O que diz uma pesquisa de opinião pública do instituto Vox Populi	
Gerar empregos	93%
Ajudar a desenvolver o país	60%
Desenvolver trabalhos comunitários	42%
Aliar crescimento à justiça social	31%
Recolher os impostos devidos	29%
Ser ética nos relacionamentos	19%
Sem ferir a ética, derrotar a concorrência	10%
Dar lucro aos acionistas ⁽²⁾	10%
(1) Observe que o lucro aparece no topo das respostas	
(2) Observe que o lucro aparece no pé das respostas	

Fonte: GUROVITZ, Helio; BLECHER, Nelson. *O estigma do lucro*. Revista Exame, 23 mar. 2005.

Inobstante a pesquisa tenha sido realizada e publicada há mais de uma década, os números atuais não parecem destoar tanto do passado. Ainda se vislumbra a necessidade de uma crescente conscientização popular (não só da sociedade, como também dos empresários) da importância a ser conferida à função social das empresas, sobretudo quanto ao aspecto geracional de empregos.

2.4 Consequências da inobservância do princípio da função social da empresa

Até o presente momento, foram traçadas as características estruturais e as finalidades do princípio da função social da empresa. Compreendida a relevância que tal instituto possui para a ordem econômica – que não por qualquer razão adquiriu menção expressa na Constituição Federal –, faz-se mister elaborar um panorama geral e breve sobre as consequências do descumprimento da função social da empresa.

O Código Civil de 2002, em seu art. 187, estabelece que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. O art. 1.228, § 1º, primeira parte, estabelece que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais”.

Ao cometimento de ato ilícito é imposta a responsabilidade civil pela reparação dos danos acarretados, a qual pode ser de ordem criminal, administrativa ou civil, independentes entre si. Logo, no tocante ao descumprimento da função social da empresa, pode-se citar, dentre outras, as seguintes sanções: sanção criminal por danos eventualmente causados à economia popular (Lei nº 1.521/51) e ao meio ambiente (Lei nº 9.605/98), a desconsideração da personalidade jurídica – até mesmo a inversa (com previsão no Código de Consumidor), restrições administrativas de contratar e licitar com o Poder público (Lei nº 8.666/93).

Além desses, em razão da temática do presente trabalho, merece destaque o art. 243 da Carta Constitucional, em que se define a expropriação das terras em que forem localizadas exploração de trabalho escravo na forma da lei – também denominada de desapropriação confiscatória, nos seguintes termos:

Art. 243. **As propriedades rurais e urbanas** de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou **a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas** e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

É de se notar que o conceito de função social da empresa está intrinsecamente ligado à função social do contrato, por ser este um dos diversos meios de efetivação daquele. Ou seja, o contrato, ao pautar-se pela boa-fé empresarial, bem como pela justiça, ética, moral e bons costumes (LIMA; COSTA, 2015), acaba por equilibrar os interesses do trabalhador com o da livre iniciativa; preenche-se, assim, o conteúdo da função social da empresa.

Vale enfatizar que os efeitos decorrentes da função social do contrato não se restringem aos sujeitos do negócio jurídico entabulado, mas os irradia para a sociedade como um todo. Dessa maneira, conforme previsão do art. 421 do Código Civil, apesar de terceiros não terem participado da obrigação pactuada, podem impugnar e buscar soluções para relações jurídicas ilícitas e danosas, na hipótese de violação à função social do contrato. Noutras palavras, embora os empregadores sejam livres para ajustar os termos do contrato, eles devem agir, necessariamente, nos limites legais seguindo o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da função social, evitando, assim, causar prejuízo a terceiros (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Portanto, o princípio da função social da empresa, como visto, apresenta-se com o intuito de interligar o papel da empresa perante a sociedade e o meio social ao qual está envolvida. Com efeito, o empresário deve, por imposição legal, harmonizar seus interesses privados com os sociais, seja na forma de obrigação de fazer (aspecto positivo), seja na de se abster de realizar determinadas condutas (aspecto negativo) (FIUZA, 2007, p. 345 *apud* CARVALHO NETO; PEREIRA PASSARELI, 2016, p. 188).

Dentre as diversas condutas legalmente exigidas das pessoas jurídicas para cumprimento de sua função social, a de garantir a dignidade da pessoa humana no exercício de seu labor diário constitui uma das, senão a principal, mais relevantes obrigações constitucionais do empreendedor. E este é o objeto do capítulo seguinte, o qual versará a respeito dos agentes responsáveis pela sua implementação, quais sejam: Estado, sociedade e empresa.

3. Tripé garantidor do trabalho digno

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 173, estabelece que “a exploração direta de atividade econômica pelo Estado somente é permitida nos casos previstos na Constituição e quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo”. Conclui-se a partir do excerto constitucional que no estado brasileiro não impera o intervencionismo estatal, sendo esse apenas admitido em casos excepcionais. Com efeito, a atividade empresarial torna-se imprescindível para o desenvolvimento econômico e social do país.

Por outro lado, como visto, o artigo 170, *caput* da Carta Constitucional expõe que a “ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando assegurar a todos uma existência digna”. Dessa forma, almejando esse fim, o desenvolvimento econômico deve estar atrelado ao desenvolvimento social, garantindo-se a dignidade da pessoa humana. A partir dessa premissa, a Magna Carta propõe que “nada, com efeito, justifica o tratamento da pessoa humana, no relacionamento jurídico, como coisa ou como simples número de uma coletividade” (THEODORO JÚNIOR, cap. VI, 2014).

Portanto, o Estado deve coibir “empreendimentos abusivos, incompatíveis com o bem estar social e com os valores éticos cultivados pela comunidade” (*idem*) indo de encontro ao individualismo empresarial (MARTINS-COSTA, 2005, p. 41). Nesse contexto, Judith Martins-Costa (*ibid*, p. 45 e 46) expressa a instrumentalidade da livre iniciativa frente à atividade econômica:

Em relação à livre iniciativa econômica a liberdade de contratar é instrumental, isto é, para assegurar o exercício da atividade econômica, garantem-se os meios necessários àquele exercício. Como todo meio, a liberdade de contratar não existe “em si”, mas “para algo”, isto é, está permanentemente polarizada e conformada para os fins a que se destina. Esses fins não são apenas concretizar a liberdade de iniciativa econômica, mas, por igual, os princípios estruturantes do art. 1º, as diretrizes ou garantias e direitos dos arts. 5º e 7º, todos da Constituição. Nessas normas (e ainda em outras que a Constituição produz) estão desenhados modelos de caráter conformador para o Estado e a sociedade como, aliás, já delineou o Supremo Tribunal Federal, que ao examinar a Lei 8.039, de 30.05.1990, decidiu conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e

serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros¹³.

Na decisão referenciada no trecho acima, o Supremo Tribunal Federal, reportando-se a José Afonso da Silva (*apud* MARTINS-COSTA, 2005, p. 46), dispõe sobre a liberdade de iniciativa nos seguintes moldes, *in verbis*:

[...] a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que a liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É nesse contexto que se há de entender o texto supratranscrito do art. 170, parágrafo único, sujeito aos ditames da lei e, ainda, dos condicionamentos constitucionais em busca do bem estar coletivo. **Ela constitui uma liberdade legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário**¹⁴.
(Negrito aditado)

Dessa forma, resta claro que o Estado Democrático de Direito detém como princípios basilares e irrenunciáveis: a dignidade humana e o livre desenvolvimento de sua personalidade. Isso é percebido logo no art. 1º da Carta Constitucional, em que se estabelece “a cidadania, dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho e da livre iniciativa” como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, faz-se mister um esforço conjunto e solidário entre Estado, sociedade e empresa em prol de garantir condições de trabalho dignas e decentes. Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2012, p. 6) estabelece a importância de políticas públicas como implementadora e fiscalizadora das condições de trabalho:

As políticas de proteção social compreendem a garantia de condições de trabalho decente, como o respeito à legislação trabalhista e aos princípios de saúde e segurança no trabalho, bem como regimes de seguridade social e um conjunto de políticas para proteger grupos especialmente vulneráveis da população trabalhadora. **Um sistema de proteção social efetivo contribui para um crescimento equitativo, a estabilidade social e a melhoria da produtividade.** (Negrito aditado)

A partir dessa interpretação da OIT, percebe-se a importância das políticas públicas que visam garantir direitos fundamentais e conseqüentemente movimentar

¹³ ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 319-DF, CF, Ementa, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 149/666

¹⁴ Excerto do voto do Min. Moreira Alves, RTJ 149/676

toda a economia de forma mais equitativa. De certo modo, há uma interdependência entre a sociedade, empresas e Estado. Afinal, as mútuas atribuições nessa cadeia são essenciais para que cada ente possa atingir suas finalidades precípua. Portanto, para que o trabalho decente seja regra e não exceção, no mundo real e não apenas no legal, o empenho tripartite – Estado, sociedade e empresa – é essencial para que o supraprincípio da dignidade da pessoa humana seja garantido nas relações trabalhistas (OIT, 2012, p. 7).

Nas subseções a seguir delineadas, serão tecidas algumas considerações a respeito do papel que cada entidade desempenha em prol da efetivação da dignidade no trabalho.

3.1 Estado: garantidor das normas legais

O Estado – dividido em três poderes, independentes e harmônicos entre si: legislativo, executivo e judiciário – é um dos destinatários do princípio da função social das empresas; afinal, é por intermédio da atuação de seus poderes que se faz possível a concretização do princípio, consoante desdobramentos a seguir delineados.

O Poder Legislativo, no exercício de suas atividades, não poderá restringir direitos fundamentais, como os garantidos em tratados internacionais, pois isso violaria normas internacionais de direitos humanos e, conseqüentemente, representaria um retrocesso à sociedade brasileira, conforme descreve Canotilho (2002, p. 336-337 *apud* ZANOTTI, 2006, p. 146-147):

O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de “contra-revolução social” ou da “evolução reacionária”. Com isso quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Além disso, o legislativo possui meios de utilizar-se de normas com a finalidade de garantir direitos que coloquem o empregado com o mínimo de igualdade na relação trabalhista, nas palavras de Cardone (1965, p. 264):

Na realidade, uma ampla legislação social, principalmente no campo do Direito do Trabalho, parte do Direito Social que encara individualmente o empregado e o empregador, unidos numa relação contratual¹⁵, tendendo a colocar ambos em pé de igualdade, amplia o direito de trabalhar, conforme o sentido que atribuímos a esta expressão. Amplia-o porque garante ao empregado um mínimo de regalias no contrato de trabalho e, com isso, concede uma certa auto-confiança à parte fraca da relação de trabalho — o empregado — de maneira a torná-lo mais independente na escolha do seu empregador.

Já o Poder Judiciário poderá ser requisitado pela sociedade ou demais entes para resolver litígios. Esse ente não poderá sentenciar com fundamentos contrários aos princípios fundamentais, mas seu critério deverá ser respaldado pela Constituição, pelas leis e pelos direitos fundamentais, conforme observa Marcelo Ribeiro (2013, p. 130, 133,149 *apud* SANTANA):

[...] Interpretar a lei, portanto, remete ao aplicador do Direito (magistrado, autoridade pública, particular) deve sempre o real sentido da regra jurídica. [...] Em outras palavras, a atividade de interpretação da lei quer dizer, mas ainda precisar em que casos a lei se aplica, e em quais não. [...] na redação do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, impõe ao intérprete a necessidade de observar o bem comum e a finalidade social a ser alcançada pela norma. Este dever acaba por indicar os caminhos da atividade hermenêutica, pois ao se considerar a real possibilidade de termos mais de uma resposta, deverá o intérprete escolher o resultado que melhor atenda ao reclame da sociedade. [...] É preciso que o projeto constitucional seja observado durante todo o tramite de interpretação e aplicação da norma jurídica, aqui referida como resultado da atividade hermenêutica.

Quanto ao Poder Executivo, esse dispõe de meios como os de políticas públicas, de fiscalização e de publicitação, para dar efetividade aos princípios fundamentais expostos na Carta Magna. Uma vez que o fato de estarem expressos na Carta e de serem dispositivos legais não garante seu cumprimento. No mesmo sentido, as normas expressam a regra a ser cumprida e não o que de fato é cumprido (2013, p. 12)¹⁶.

É por essa razão, a discrepância entre o que deveria ser e o que de fato ocorre, que o Estado lança mão de seu poder coercitivo com a finalidade de ver

¹⁵ A. F. CESARINO JÚNIOR, *Direito Social Brasileiro*, São Paulo, 1963, v. I, p. 71

¹⁶ A Natureza do Estado, *Brazilian Journal of International Law* vol. 10, no. Special Issue (2013)

suas normas cumpridas (*ibid*, p. 19), consolidando, dessa forma, a justiça material (LIBERATI, 2013, p. 45-46).

No entanto, é perceptível a insuficiência da máquina pública para a devida fiscalização das relações jurídicas frente à imensidão da população. Nesse contexto de defasagem, os infratores aproveitam para dosar o risco entre sofrer a coação do Estado e infringir as leis (BECKER, 1974). Em outras palavras, os infratores calculam: a possibilidade de serem pegos, o valor que se pagará ao Estado e o custo de oportunidade em infringir determinadas leis. No entanto, apesar desses casos de impunidade, o Estado deve continuar sendo o criador e guardião do Direito (2013, p. 22)¹⁷. Assim, o Estado possui o dever de manter a harmonia entre a classe dominante e a dominada, como prevê Bobbio (2005, p.74 *apud ibid*, p. 59):

Com o nascimento da propriedade individual nasce a divisão do trabalho, com a divisão do trabalho a sociedade se divide em classes, na classe dos proprietários e na classe dos que nada têm, com a divisão da sociedade em classe nasce o poder político, o Estado, cuja função é essencialmente a de manter o domínio de uma classe sobre a outra recorrendo inclusive à força, e assim a de impedir que a sociedade dividida em classes se transforme num estado de permanente anarquia.

Essa harmonia entre esses dois polos divergentes, normalmente, é intermediada pelo Poder Executivo por meio de políticas públicas de inclusão e de fiscalização (PRADA, 2008, p. 60). Uma vez que o Estado protecionista, como o Brasil, busca minimizar, no possível, as disparidades impostas pelo sistema capitalista, sem interferir no desenvolvimento e manutenção regular da atividade empresarial. Desse modo, o “Direito do Trabalho foi implantado com o objetivo de resguardar o trabalho humano e, assim, amenizar os problemas sociais advindos do trabalho subordinado” (MIGUEL, 2004, p. 32). Assim, o papel do estado na fiscalização é essencial, conforme se pode observar abaixo:

De acordo com Mannrich (1991), a Inspeção do Trabalho possui um tríptico vínculo jurídico – o empregado, o empregador e a sociedade. Nesse aspecto, Mannrich, enfatiza que a inspeção do trabalho tem um papel integrador entre Estado e a vida social, pois o empregado se encontra vinculado ao empregador pela própria natureza da relação contratual e ambos se vinculam ao Estado à medida em que lhe impõe obrigações e dever de ordem pública. A presença deste último justifica-se pelo interesse social no cumprimento das normas trabalhistas, sendo uma função inalienável do Estado (*ibid*, p. 32)

¹⁷ A Natureza do Estado, *Brazilian Journal of International Law* vol. 10, no. Special Issue (2013)

Nesse mesmo sentido, Carreiro e Zanotti observam a importância de políticas públicas capazes de garantir o mínimo ao cidadão para que esse atinja um nível básico de educação que lhe garanta uma vida digna.

O homem que vive em estado de penúria econômica sente-se impotente para desenvolver as suas capacidades básicas¹⁸. Para que aconteça esse desenvolvimento, há necessidade da presença do Estado, por meio de políticas públicas concretas, efetivas, planejadas e duradouras, no plano interno e também através da celebração de acordos de cooperação internacional, auxiliando-o para que o homem atinja um grau de evolução minimamente aceitável. Se não aceitável, pelo menos, na pior das hipóteses, suficiente para que possa ter a oportunidade de desfrutar de condições sociais dignas, de educação, de saúde, de moradia, de saneamento básico, de segurança, de lazer, de trabalho, de paz, de participação efetiva nas discussões sociais da comunidade em que ele está inserido. Tudo isso em busca do aprimoramento da ordem jurídica, voltada para a implantação de uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária, própria de um Estado Democrático de Direito. (ZANOTTI, 2006, p. 122-123).

Desse modo, a inspeção do trabalho¹⁹ é um dos principais instrumentos na efetivação dos “princípios trabalhistas, como justiça social e proteção do trabalhador” (MIGUEL, 2004, p. 32). Logo, o Estado Social tem por finalidade garantir “a defesa da igualdade e da liberdade do homem” (LIBERATI, 2013, p. 46). Conseqüentemente, o Estado direciona seus serviços à satisfação das necessidades das pessoas, ao bem estar, conforme as prioridades sociais e os recursos disponíveis (*ibid*, p. 46). Nesse sentido, Liberati afirma que “toda política pública implica, em alguma medida, uma redistribuição de recursos, uma transferência de renda de um agente (ou um setor da Administração) para outros” (*ibid*, p. 46).

Além do papel estatal de ente de fiscalização e punição é necessário o desenvolvimento de meios para a publicitação de empresas que respeitam a função social da empresa e quais desrespeitam funções éticas, como forma de orientação e conscientização do cidadão (ARAGOS, 2016, p. 58). Com isso, o trabalhador, cidadão, teria melhores condições de avaliar seu empregador ou o bem adquirido por tal empresa, como poder comparativo entre atividades empresariais, podendo, assim, fazer um juízo de valor sobre os empregadores e empresas. Dessa forma, a criação de um cadastro de empresas que englobe as que cumprem com sua função social e as que não cumprem trará um empoderamento para a sociedade que se

¹⁸ CARREIRO, C. H. Porto. *Marx está Morto?* Rio de Janeiro: EDC, 1980, p. 36.

¹⁹ A ação de fiscalização do trabalho é definida pelo MTE e fiscalizada pelo Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT).

organizará em rede²⁰, compartilhando informações e, conseqüentemente, aumentando sua amplitude (CASTELLS, 2005, p.20).

Portanto, programas relacionados à educação e à transparência, por exemplo, além de qualificar as pessoas para o mercado de trabalho (PRADA, 2008, p. 66), também as conscientizam de seus direitos e deveres. Forma-se, assim, uma sociedade capaz de erradicar trabalhos que não estejam de acordo com as normas trabalhistas e direitos fundamentais, logo, exercerão controle social sobre as empresas.

3.2 Sociedade: uma extensão estatal no papel de fiscalização

A sociedade possui um papel relevante na construção de um Estado garantidor de direitos fundamentais, uma vez que possui elementos para exercer o controle social e, assim, adquirir um caráter de extensão estatal. Para que o controle popular seja efetivado, é necessária uma coletividade participativa e consciente, conforme observa Di Pietro (1998, p. 129).

Para que o controle social funcione é preciso conscientizar a sociedade de que ela tem o direito de participar desse controle; é preciso criar instrumentos de participação, amplamente divulgados e postos ao alcance de todos. Enquanto o controle social não fizer parte da cultura do povo, ele não pode substituir os controles formais hoje existentes.

Logo, para que pessoas consigam denunciar atividades degradantes ou irregularidades ao Estado, elas precisam de informação, educação e conscientização. Assim, suas reivindicações serão analisadas e, se for o caso, as empresas punidas. Além disso, a comunidade possui meios diretos de não sujeição a condições degradantes, quando rejeita um emprego em sociedades empresárias que não pratiquem a ética em sua função social.

²⁰ “A sociedade em rede, em termos simples, é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes. A rede é a estrutura formal (vide Monge e Contractor, 2004). É um sistema de nós interligados. E os nós são, em linguagem formal, os pontos onde a curva se intersecta a si própria. As redes são estruturas abertas que evoluem acrescentando ou removendo nós de acordo com as mudanças necessárias dos programas que conseguem atingir os objetivos de performance para a rede. Estes programas são decididos socialmente fora da rede mas a partir do momento em que são inscritos na lógica da rede, a rede vai seguir eficientemente essas instruções, acrescentando, apagando e reconfigurando, até que um novo programa substitua ou modifique os códigos que comandam esse sistema operativo.” (CASTELLS, 2005, p. 20)

Portanto, a educação possui um caráter decisivo na construção de uma sociedade ativa, dado que por meio do conhecimento constrói a diferenciação entre trabalho digno e exploração estritamente capitalista (PRADA, 2008, p. 91), fomentando, assim, a não subordinação a situações degradantes.

Ademais, a educação contribui para a melhoria das condições de vida das pessoas, em razão de gerar conhecimento e oportunidades de trabalhos que exijam qualificação específica, com efeito, melhores remunerações e percepção dos seus direitos.

Esse aprendizado crescente e a não subordinação a trabalhos degradantes acarretará na conscientização das empresas, as quais passarão a respeitar os direitos sociais não por uma imposição estatal, mas pela imposição da própria sociedade que não se sujeitará a trabalhos que não lhe garantam direitos mínimos. No entanto, essa mudança social ocorre por meio de política pública de longo prazo, uma vez que, atualmente, a falta de uma fiscalização efetiva e de educação de qualidade faz com que as pessoas se sujeitem a trabalhos degradantes em troca de péssimos salários, porquanto precisam sustentar suas famílias.

Além disso, os trabalhadores possuem sindicatos que possuem dentre suas prerrogativas, conforme previsto no artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, a de:

[...] representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida e celebrar contratos coletivos de trabalho.

Ou seja, os sindicatos deverão dar suporte os trabalhadores da categoria para que assegurem seus direitos seja por meio judicial ou através de acordos e convenções coletivas. Nesse sentido, Godinho (2016, p. 1469) define sindicatos obreiros:

Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por lações profissionais e laborativos comuns, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.

Assim, resta clara a importância das entidades sindicais na normatização coletiva, uma vez que os incisos III e IV, do artigo 8º da Constituição prevê o

princípio da interveniência sindical, o qual exige entes sindicais na negociação coletiva. Isso garante a proteção dos trabalhadores, pois:

[...] visa assegurar a existência de efetiva equivalência entre os sujeitos contrapostos, evitando a negociação informal do empregador com grupos coletivos obreiros estruturados apenas de modo episódico, eventual, sem a força de uma institucionalização democrática como a propiciada pelo sindicato (GODINHO, 2016, p. 1457).

Em outras palavras, os sindicatos possuem prerrogativas que visam melhorar e efetivar o trabalho digno a toda categoria, uma vez que suas negociações possuirão valor de lei, conforme dispõe o inciso XXVI, artigo 7º da Carta Magna. Vale ressaltar que as negociações coletivas não podem ir de encontro com leis constitucionais ou leis trabalhistas, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos nº 31, a qual dispõe:

Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.

Por fim, em um Estado Democrático de Direito, a sociedade possui diversas medidas para ter materializada a dignidade no exercício da relação de trabalho – seja pela fiscalização/denúnciação, seja pela não subordinação aos atos manifestamente ilegais perpetrados pelas empresas, ou mesmo por meio de iniciativa popular com vistas à concretização de políticas públicas específicas. Assim, a sociedade possui diversas manobras atitudinais para que efetivem seus direitos, possibilitando “uma nova relação entre estado e sociedade e um novo modelo de gestão democrática” (MARQUETTI, 2008, p. 22).

3.3 Empresa: prosperidade econômica alinhada à função social da empresa

A empresa, tida como agente econômico numa matriz capitalista, normalmente, busca majorar seus lucros. Então, quando temos um Estado neutro e não participativo no seu papel fiscalizador e punitivo, criamos um Estado no qual as leis possuem pouca efetividade (2013, p. 12)²¹. A presente sensação de impunidade é, portanto, um chamariz para que as empresas se sujeitem, voluntariamente, a infringir normas legais com o fim de ganhar vantagens competitivas no mercado;

²¹ A Natureza do Estado, *Brazilian Journal of International Law* vol. 10, no. Special Issue (2013)

afinal, uma vez constado e apurado o ilícito, a sanção é relativamente inferior ao benefício adquirido pela infração cometida, o que evidencia um custo de oportunidade à empresa, teoria explanada por Gary Becker no artigo “*Crime and Punishment: An Economic approach*”. Cerqueira e Lobão (2004, p. 247) sintetizam Becker no seguinte trecho:

[...] a decisão de cometer ou não o crime resultaria de um processo de maximização da utilidade esperada, em que o indivíduo confrontaria, de um lado, os potenciais ganhos resultantes da ação criminosa, o valor da punição e as probabilidades de detenção e aprisionamento associadas e, de outro, o custo de oportunidade de cometer crimes, traduzido pelo salário alternativo no mercado de trabalho.

No entanto, a responsabilidade social da empresa deve ser entendida como "a obrigação do empresário de adotar políticas, tomar decisões e acompanhar linhas de ação desejáveis segundo os objetivos e valores da sociedade" (Bowen, 1953. p. 6), conseqüentemente, as empresas se tornariam mais solidárias aos problemas da sociedade. Nesse sentido, Patrícia Tomei (1984) pondera as possíveis conseqüências das empresas sociais:

Este conceito pressupõe que a sociedade espera que as empresas, visando um retorno a longo prazo, realizem uma variedade de benefícios sociais. Assim, a empresa mais sensível às necessidades da comunidade terá como resultado uma comunidade melhor, onde será mais fácil à própria gerência dos negócios. Com isto, por exemplo, o recrutamento de pessoal será facilitado, a qualidade da mão-de-obra se elevará, as taxas de rotatividade e absenteísmo se reduzirão etc. Este processo de melhoria social geraria, então, ciclos do gênero: numa esfera macro, os benefícios sociais a comunidade acarretariam uma redução da propriedade, melhoria na qualidade de vida, aumento do consumo etc. Este argumento pode ser entendido em diversas direções, demonstrando que uma sociedade melhor gera um ambiente melhor para as empresas.

A partir desse trecho percebe-se a necessidade da ética na construção de um novo panorama empresarial, a qual é parte integrante da sociedade civil (ARAGOS, 2016, p. 53). Nas palavras de García-Marzá (2008, p. 33, *apud* ARAGOS, 2016, p. 53), a ética é “capaz de justificar o novo papel da empresa na sociedade, de seus recursos morais, da relação entre seu poder e sua responsabilidade”. Assim, García-Marzá (2008, p. 97 *apud* ARAGOS, 2016, p. 56) afirma que quando uma empresa adota uma postura ética ela deve:

[...] abandonar a abordagem egocêntrica, levando a sério as necessidades e

os interesses dos demais grupos, não como simples meio ou recurso para os interesses particulares, mas como um fim em si mesmos, ou seja, como um valor incondicional.

Nessa lógica, Paula Marcilio Tonani de Carvalho afirma que a “conscientização por parte do próprio empresário a respeito da amplitude dos problemas sociais e sobre a reflexão a respeito de seu papel como empresa e empresário no auxílio e como contribuição para solução destes” seria mais efetiva que a própria fiscalização por parte do Estado e da sociedade (CARVALHO, 2013, p. 38 *apud* CARVALHO NETO; PASSARELI, 2016, p. 189-190). Ou seja, a empresa não estaria sendo coagida a agir de determinada forma, mas apenas empregando forças em prol da sociedade espontaneamente. No entanto, essa espontaneidade não se deve aos fins sociais, mas sim, na melhoria de sua imagem empresarial como uma empresa “responsável e socialmente inclusiva”, consequentemente aumentando seu lucro. Contudo, “mesmo que exista esse despertar da iniciativa privada, entendemos que a lei determina a marcha da caminhada através da presença estatal” (CARVALHO NETO; PASSARELI, 2016, p. 190).

Vale ressaltar que o Pacto Global consolidou dez princípios oriundos da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção²², que estão intrinsecamente relacionados às condutas empresariais, trabalho decente, direitos humanos entre outros, são eles:

1. As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente;
2. Assegurar-se de sua não participação em violação destes direitos;
3. As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
4. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;
5. A abolição efetiva do trabalho infantil;
6. Eliminar a discriminação no emprego;
7. As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais;
8. Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental;
9. Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis;
10. As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina²³.

²² Disponível em: <<http://pactoglobal.org.br/10-principios/>>. Acesso em: 30/05/2018.

²³ Disponível em: <<http://pactoglobal.org.br/10-principios/>>. Acesso em: 30/05/2018.

Portanto, a união do Estado – por intermédio de políticas efetivas de fiscalização, punição e transparência – com uma sociedade educada, conscientizada de seus direitos, e não reprimida pelas empresas, exercerá controle social sobre as empresas para que respeitem as normas trabalhistas, garantindo que o trabalho digno seja a regra e não a exceção, uma vez que seus atos serão divulgados e o reflexo deles conduzirá a uma renovação de valores e gestão éticos conforme as necessidades atuais, pois sua credibilidade estaria vulnerável. (ARAGOS, 2016, p. 75).

4. Considerações finais

O trabalho não possui, atualmente, um viés apenas econômico, sendo representativo da identidade pessoal englobando características da moral, espiritual e econômica. Dessa forma, a presença do Estado como ente legislador, fiscalizador e julgador é essencial para que direitos sejam respaldados e o empregado, em posição subalterna, possua leis que lhe assegurem o mínimo de igualdade na relação trabalhista.

Nesse sentido, normas foram criadas restringindo o poder contratual na relação trabalhista, com o fim de promover trabalho digno a todos, de modo a deferir direitos que preservam a saúde física e psicológica do trabalhador.

Vale ressaltar que a violação de direitos fundamentais representaria um retrocesso social, o que é vedado pelo princípio da democracia econômica e social. Ou seja, independente do momento político e de crises no Estado, os direitos mínimos que garantam a dignidade da pessoa humana devem ser resguardados.

O trabalho digno conceituado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui cinco fundamentos básicos: trabalho adequadamente remunerado, liberdade, equidade, segurança e vida digna. Esses pilares foram trabalhados na pesquisa e a sua presença em uma relação trabalhista qualifica uma empresa como cumpridora de sua função social.

É importante lembrar que a garantia desses requisitos é benéfica a todos aqueles componentes do sistema de organização social adotado no país, que – no presente trabalho – se denominou de tripé social.

Para o Estado, as vantagens observadas são: em matéria previdenciária, a redução de gastos com o INSS nas questões relacionadas à segurança e aos acidentes trabalhistas; quando o Estado garante acesso à educação e fiscaliza trabalhos irregulares a menores de quatorze anos, propicia a geração de uma sociedade consciente de seus direitos e deveres frente a uma relação trabalhista, e constitui-se uma comunidade ativa e fiscalizatória do cumprimento das leis trabalhistas.

Para a empresa, vislumbram-se trabalhadores satisfeitos com o ambiente de trabalho, e, por conseguinte, ter-se-ão menos gastos com indenizações, acidentes, reclamações trabalhistas, dentre outros. Ademais, é de se notar que o preenchimento da função social também agrega valor econômico à empresa,

porquanto terá uma repercussão positiva sobre suas atitudes na relação empresa-consumidor, assim como terá um reflexo negativo caso descumpra com seu dever social previsto constitucionalmente.

Por fim, no que tange à sociedade, o implemento dos pilares do trabalho digno a ser promovido pelas empresas repercute diretamente no bem-estar dos trabalhadores, que terão a possibilidade de semear – de forma digna – a subsistência de suas famílias.

Assim, apesar da definição genérica e ampla do princípio da função social da empresa, esse é caracterizado quando a atividade empresarial preserva no seu desenvolvimento, dentre outros, os direitos humanos, trabalhistas e ambientais. No entanto, de nada adianta garantir tais direitos se o trabalho digno não é respeitado, pois esse engloba as características primordiais que uma empresa deve assegurar, haja vista que por ser um elemento irreduzível, garantidor dos direitos mínimos, ele passa a ser um pré-requisito de averiguação do cumprimento do dever de função social da empresa.

Portanto, a inclusão de “gerar empregos” como requisito para o cumprimento da função social da empresa no projeto do Código Comercial não garante a dignidade no exercício do labor, pois o primeiro não está automaticamente vinculado à dignidade da pessoa humana.

Em suma, a função social da empresa é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e possuidora de direitos mínimos. Por causa dessa importância que o empenho conjunto e harmônico dos três setores (Estado, sociedade e empresas) é imprescindível para a garantia de um trabalho digno, esse caracterizado como pré-requisito para que o conteúdo do princípio da função social da empresa seja preenchida. Assim, apenas com uma conscientização coletiva é possível a efetivação universal do trabalho digno, cada ente atuando de forma interligada ao outro e buscando concretizar direitos fundamentais. Tanto é assim que se não tivermos a união desses três polos, o trabalho digno será apenas uma hipocrisia, sendo, assim, uma realidade formal não materializada.

Referências bibliográficas

ABBAGNANO, N. Trad. Coordenada por Alfredo Bosi. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Mestre Jou, 1962.

A Natureza do Estado, Brazilian Journal of International Law vol. 10, no. Special Issue (2013).

Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho: AEAT 2015. Ministério da Fazenda ... [et al.]. – vol. 1 (2009). Brasília: MF, 2015.

A OIT NO BRASIL: Trabalho decente para uma vida digna. 2012. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Relat%C3%B3rio.%20OIT%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 10/04/2018.

ARAGOS, R. KEMPFER, M. *Função social da empresa e a Constituição Federal Brasileira de 1988: dever de transparência, direito à informação e cadastros públicos administrativos*. Revista do Direito Público, Londrina, v. 11, n. 3, p.47-79, dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. Código Civil. Brasília, DF, 2002.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de mar. de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, 1943.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

_____. Projeto de Lei nº 1572, de 2011(da Câmara dos Deputados). Institui o Código Comercial. Brasília, DF, 2011.

_____. Lei nº 11.101, de 9 de fev. de 2005. Recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 2005.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dez. de 1976. Sociedades por Ações. Brasília, DF, 1976.

BARBOSA, R. *Oração aos Moços*. Martin Claret: São Paulo, 2003.

BECKER, G. S. *Crime and Punishment: An Economic Approach*. NBER, v. ISBN: 0-87014-263-1, 1974. Disponível em: <<http://www.nber.org/chapters/c3625>>. Acesso em: 01/05/2018.

BOWEN, H. R. *Social responsibilities of businessman*. New York, Harper & Row, 1953.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed., Coimbra: Almedina, 2002.

CARDONE, M. A. *Trabalho: direito ou dever?*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 60, p. 246-286, jan. 1965. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66473>>. Acesso em: 02/06/2018.

CARVALHO NETO, F. C. PASSARELI, R. P. *A função social da empresa*. Prisma Jurídico. 15, 2, 175-199, July 2016. ISSN: 16774760.

CASTELLS, M. CARDOSO, G. (Orgs.). *A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política*. Conferência. Belém: Imprensa Nacional, 2005.

CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. *Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos*. Dados. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 47, n.2, p. 233-269, 2004.

COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial: direito de empresa*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. 15ª ed. São Paulo: LTr, fev., 2016.

DI PIETRO. M. S. Z. *A defesa do cidadão e da res publica*. Revista do Serviço Público, ano 49, número 2, Abr./Jun. 1998. Disponível em: <http://antigo.enap.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=2728>. Acesso em: 30/05/2018.

GARCÍA-MARZÁ, D. *Ética empresarial - do diálogo à confiança na empresa*. Tradução e apresentação: Jovino Pizzi. São Leopoldo, RS: Unisinos: Pelotas, RS: Educat, 2008.

GUROVITZ, Helio; BLECHER, Nelson. *O estigma do lucro*. Revista Exame, 23 mar. 2005.

IBGE. Pesquisa nacional por amostra de domicílios (PNAD): síntese de indicadores 2013/IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

_____. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2014.

LEAL SILVA. SIEBENEICHLER ANDRADE, F. *A Cogestão como Instrumento de Concretização da Função Social da Empresa*. "Co-Management As A Tool Of Materializing The Company's Social Role". Revista Jurídica Cesumar: Mestrado. 17, 1, 65-80, Jan. 2017. ISSN: 16776402.

LIBERATI, W. D. *Políticas Públicas no Estado Constitucional*. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

LIMA, P. M. G. COSTA, F. L. P. *Função Social da Empresa*. 2015. Disponível em <<http://patriciamglima.jusbrasil.com.br/artigos/192031161/funcao-social-da-empresa>>. Acesso em: 09/04/2018.

MARQUETTI, A. CAMPOS, G. PIRES, R. (Orgs.). *Democracia Participativa e Redistribuição: análise de experiências de orçamento participativo*. São Paulo: Ed. Xamã, 2008.

MARTINS-COSTA, J. "Reflections on the Principle of the Social Function of Contracts", DIREITO GV Law Review vol. 1, no. 1 (May 2005): p. 41-66.

MERINO, L. T. *A eficácia do conceito de trabalho decente nas relações trabalhistas*. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-21082012-111453. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-21082012-111453/en.php>>. Acesso em: 28/05/2018.

MIGUEL, A. C. *A inspeção do trabalho no governo FHC: uma análise sobre a política de fiscalização do trabalho*. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2004. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/1431>>. Acesso em: 11/04/2018.

NASCIMENTO, A. M. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 33ª ed. 2007.

_____, A. M. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

OIT. *A sua saúde e segurança no trabalho: uma coleção de módulos. Introdução à saúde e segurança no trabalho*. Bureau Internacional do Trabalho, 1996. ISBN: 92-2-108014-5. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_modulos2.pdf>. Acesso em: 07/06/2018.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos* – ONU, 1948.

PINHEIRO, V. C. ARRUDA, G. A. *Segurança no Trabalho no Brasil*. Previdência Social. v. 13. n. 10. Out. 2001. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081014-104627-116.pdf>. Acesso em: 01/06/2018

PRADA, L. R. A. *Educação contemporânea: ato político ou econômico*. Pós-Graduação Lato Sensu em Psicopedagogia. 2008. Disponível em: <www.divinopolis.uemg.br/revista-eletronica3/artigo8-3.htm>. Acesso em: 10/04/2018.

RIBEIRO, M. A *Perspectiva Hermenêutica do Direito na Pós Modernidade*. Ed. Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2013 *apud* SANTANA, C. G. Os Direitos Fundamentais e as propostas para efetivação de um Direito Penal humanitário com base nos

Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e Isonomia. Disponível em: <<https://ceciliagomesdesantana.jusbrasil.com.br/artigos/164461754/os-direitos-fundamentais-e-as-propostas-para-efetivacao-de-um-direito-penal-humanitario-com-base-nos-principios-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-isonomia>>. Acesso em: 03/06/2018.

RIBEIRO, S. *Marx's Contribution for Marxism*, Boletim de Ciências Econômicas 55 (2012): p. 57-110. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/bolcienm55&i=69>>. Acesso em: 28/05/2018.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, J. A. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

TELES, M. L. S. *Filosofia para jovens: uma iniciação à Filosofia*. São Paulo: Ed. Vozes, 1998.

THEODORO JÚNIOR, H. *O contrato e sua função social. Capítulo VI: A função social do contrato* – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TOMASEVICIUS FILHO, E. *A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação*. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 42, n. 168, p. 197-213, out./dez., 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/462>> Acesso em: 03/06/2018.

TOMEI, P. A. *Responsabilidade social de empresas: análise qualitativa da opinião do empresariado nacional*. Rev. adm. empres., São Paulo, v. 24, n. 4, p. 189-202, Dec. 1984. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901984000400029&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30/05/2018.

VIEIRA, V. P. *Análise da noção de trabalho decente em seus aspectos conceitual, terminológico e legal. : analysis of the notion of decent work in its conceptual, terminological and legal aspects*. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. 2, 2, 39-57, July 2016. ISSN: 25259857.

ZANOTI, L. A. R. *A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana*. 2006. Dissertação mestrado Marília. Disponível em: <<https://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e8922b8638926d9e888105b1db9a3c3c.pdf>> . Acesso em: 01/06/2018.